



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.725319/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2401-011.579 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente VOX OPINIAO PESQUISA E PROJETOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação..

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO.

Deve ser replicado ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Diante da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, cabe aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação das multas conexas por infrações relativas à apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (multas Código de Fundamento Legal - CFL 68, 69, 85 e 91) com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (multa CFL 78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do cálculo da multa os valores relativos ao levantamento PL; e b) determinar o recálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicando-se a retroatividade benigna a partir da comparação com a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfica ao sujeito passivo. Vencido o conselheiro José Márcio Bittes que dava provimento parcial em menor extensão apenas para aplicar a retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.102/109) interposto por Vox Opinião, Pesquisa e Projetos Ltda. em face do acórdão de fls.94/97, que julgou improcedente sua impugnação (fls.30/36).

Trata-se, na origem de auto de infração (DEBCAD 37.272.841-3) lavrado para a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em “apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99” (CFL 68).

O presente processo é conexo aos processos indicados abaixo:

PAF	Matéria
10680.725319/2010-73	CFL 68
10680.725320/2010-06	CFL 30
10680.725321/2010-42	CFL 59
10680.725322/2010-97	Patronal e RAT
10680.725323/2010-31	Segurado
10680.725324/2010-86	Terceiros

O relatório fiscal (fls.24/25), faz referência ao DEBCAD 37.272.839-1, que trata de parte das obrigações principais conexas ao presente feito, para explicar que, durante a fiscalização, foram verificadas três situações, que levaram à autuação:

- 1. Levantamento CI** – valores de remuneração paga a contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada com todos os requisitos da

figura legal de segurado empregado, embora contratados sob o título de prestação de serviços autônomos.

2. **Levantamentos PL** – valores de remuneração paga a sócios, sob a denominação de mútuo, sem que essa operação tivesse sido comprovada.
3. **Levantamentos PS** – valores de remuneração paga a segurados a trabalhadores que prestaram serviços à autuada com todos os requisitos da figura legal de segurado empregado, embora tivessem sido formalizados contratos com pessoa jurídica interposta.

Ainda conforme o relatório fiscal, em razão destas apurações, lavrou-se o presente auto de infração para a imposição da multa prevista no art. 32, § 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o Art. 284, inciso II (considerando-se, a partir *i e* 06/2003, a alteração trazida pelo Decreto 4.729 de 09/06/2003) e Art. 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, limitada, por competência, em função do número de segurados limite mensal previsto no Art. 32, inciso IV, § 4º da Lei 8.212/91.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls.30/36), alegando que a aplicação da presente multa configuraria dupla penalização pelo mesmo fato, eis que os AIOPs já imputaram multa à Recorrente;

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão de fls.94/97, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls.102/109, reiterando a alegação de sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Como relatado, o presente processo tem por objeto a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar a empresa de declarar em GFIP uma série de fatos geradores (pagamentos feitos aos trabalhadores contribuintes individuais caracterizados pela fiscalização como segurados empregados da empresa fiscalizada) e as remunerações pagas às empresas prestadoras de serviço, cujos sócios foram considerados segurados empregados da empresa fiscalizada e os valores pagos aos contribuintes individuais - sócios da empresa) (CFL 68). A rigor, portanto, a procedência do presente auto de infração depende do resultado do julgamento dos PAFs n.ºs 10680.725324/2010-86, 10680.725323/2010-31 e 10680.725322/2010-97, que têm como objeto os AIOPs, já que, caso as obrigações principais sejam consideradas improcedentes, não há que se falar no descumprimento da presente obrigação acessória.

Com efeito, esta turma julgadora manteve em parte os créditos tributários objetos dos PAFs n.ºs 10680.725323/2010-31 e 10680.725322/2010-97, entendendo devidas as contribuições relativas aos segurados empregados, mas indevidas as contribuições relativas aos segurados contribuintes individuais. Já no PAF n.º 10680.725324/2010-86, que envolvia apenas contribuições relativas a segurados empregados, esta turma manteve integralmente o crédito tributário. Ou seja, esta turma julgadora desconstituiu os lançamentos feitos em relação aos valores pagos aos sócios a título de mútuo e considerados pela fiscalização como remuneração de segurados contribuintes individuais.

Como reflexo dos julgamentos em questão, torna-se necessário recalcular a presente multa, excluindo-se da tabela constante do Anexo 4 (fl. 26), os valores apurados no Levantamento PS.

Além disso, em razão das alterações promovidas pela MP n.º 449/2009 e pela Lei n.º 11.941/2009 na sistemática de aplicação de multas por descumprimento da legislação previdenciária, por força do disposto no art. 106, II, "c" do CTN, torna-se necessário realizar a comparação da multa aplicada com aquela prevista no art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, aplicando-se ao caso concreto a que for mais benéfica ao contribuinte.

Ademais, não procede a alegação da Recorrente de que a manutenção do presente auto de infração resultaria em dupla penalização pelo mesmo fato. Como muito bem explicado pelo acórdão recorrido:

A obrigação principal de recolher as contribuições no prazo legal, não se confunde com a obrigação acessória de arrecadar as contribuições dos segurados, mediante desconto das respectivas remunerações. Tratam-se de obrigações tributárias distintas: - A obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue com o crédito dela decorrente. Enquanto, a obrigação acessória ou não-patrimonial, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

¹ Conforme o AR de fls. 437, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 25/06/2014, tendo apresentado recurso voluntário em 10/07/2014, conforme carimbo de fls. 439.

Pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal a empresa fica sujeita a juros e multa de mora previstos em dispositivo legal distinto daquele que prescreve a multa pecuniária em razão da não arrecadação das contribuições dos segurados, mediante desconto das respectivas remunerações.

Como se vê, as obrigações tributárias são distintas, e, na hipótese de não serem cumpridas, acarretam sanções pecuniárias também distintas, na forma da citada legislação tributária discriminada nos processos correspondentes.

Logo, não procedem os argumentos de dupla punição pelo mesmo fato.

3. Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar (i) o recálculo da multa, excluindo-se os valores apurados no Levantamento PL; e (ii), se mais benéfica, aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi